

Leia no portal do TJRJ

- ✓ [Atos oficiais](#)
- ✓ [Aviso 15/15 - \(Conflito\)](#)
- ✓ [Biblioteca](#)
- ✓ [Ementário](#)
- ✓ [Informativo de Suspensão...](#)
- ✓ [Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)
- ✓ [Revista Jurídica](#)
- ✓ [Súmula TJRJ](#)

Informativos

- ✓ [STF nº 877](#)
- ✓ [STJ nº 609](#)

NOTÍCIAS TJRJ

Justiça suspende punição de policial por comentário no Facebook

TJ do Rio determina que Estado contrate médicos para tratamento de tuberculose nos presídios

TJ do Rio reúne prefeitos para agilizar execuções fiscais

Posto do Juizado do Torcedor realiza 67 audiências durante o Rock in Rio

[Outras notícias...](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF

Ministro nega liminar a manifestante denunciada por vandalismo na Copa do Mundo

O ministro Gilmar Mendes manteve o trâmite de uma ação penal contra E.S.S., denunciada e presa preventivamente por suposta prática do delito de quadrilha armada (artigo 288, parágrafo único, do Código Penal). Durante a Copa do Mundo de 2014, ela teria participado de manifestações com atos de vandalismo no Rio de Janeiro, ocasião em que alguns indivíduos teriam se associado de forma estável e permanente para planejar ações criminosas e recrutar simpatizantes pelas redes sociais e outros canais.

O pedido de concessão da liminar, negado pelo ministro Gilmar Mendes nos autos Habeas Corpus (HC) 147837, foi apresentado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB-RJ),

objetivando o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Inicialmente, foi impetrado HC no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), que negou o pedido por ausência de constrangimento ilegal.

Em seguida, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou recurso no qual foi solicitado o reconhecimento da ilicitude de prova consistente no depoimento de policial supostamente infiltrado ilicitamente e, conseqüentemente, o trancamento da ação penal na origem.

Negativa

O relator da matéria, ministro Gilmar Mendes, entendeu que não há manifesto constrangimento ilegal que justifique o deferimento da medida liminar. O ministro citou os fundamentos do STJ no julgamento do caso, entre eles o fato de que o acórdão questionado não trata de autorização judicial para infiltração de agente policial e que a tese contida nos autos “demandaria ampla incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que não é compatível com a via estreita do habeas corpus”.

Segundo o TJ-RJ, o policial militar estava lotado na Força Nacional de Segurança Pública com a única finalidade de coletar dados para atuação daquela instituição no evento da Copa do Mundo, principalmente na cidade do Rio de Janeiro, repassando todas as informações para órgãos de inteligência. Por essa razão, considerou não haver dúvida de que o referido policial não era um agente infiltrado, mas coletava informações sem qualquer vinculação a uma organização criminosa específica, atuando como um “agente da inteligência cuja atividade é a defesa do próprio Estado”.

[Leia mais...](#)

Inviável HC de policiais acusados de chacina no Rio de Janeiro

O ministro Edson Fachin negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 142209, impetrado em favor dos policiais militares Márcio Darcy Alves dos Santos e Antônio Carlos Gonçalves Filho, presos preventivamente sob a acusação de participar em novembro de 2015 da execução de cinco jovens no bairro Costa Barros, no Rio de Janeiro.

O relator destacou que a prisão preventiva foi baseada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, ressaltando a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* delitivo e o risco à ordem pública. Apontou ainda que não é possível, na via do HC, o reexame das provas que justificaram a custódia cautelar.

“Assim, não é possível, nesta sede, revisitar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da gravidade concreta das condutas, tampouco sobre o risco para a persecução penal na manutenção dos pacientes em liberdade. Da mesma forma, muito embora os pacientes aleguem ter contribuído para a instrução processual, descabe rediscutir o convencimento do juiz sobre até que ponto a sua liberdade representaria ameaça à ordem pública, especialmente quanto ao devido prosseguimento da instrução processual”, apontou.

Caso

Segundo a denúncia do Ministério Público, em conjunto com outros dois agentes, os policiais efetuaram disparos contra sete jovens em via pública do bairro carioca, causando a morte de cinco deles. Além disso, os acusados ainda teriam alterado a cena do crime. O juízo da primeira instância decretou a prisão preventiva deles sob a

acusação de homicídio, fraude processual e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Em 2016, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu liminar para soltar os policiais, pois a ordem de prisão então emitida contra eles não mencionava nenhuma fundamentação idônea que autorizasse a medida. Posteriormente, o juiz de primeiro grau renovou a ordem de prisão, sob a fundamentação da gravidade concreta do crime, risco à ordem pública e alteração do local do crime.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) e o STJ mantiveram a nova decisão. No HC impetrado no Supremo, a defesa apontava constrangimento ilegal na decretação de nova custódia cautelar sem qualquer fato novo, baseando-se apenas na conveniência da instrução criminal. Além disso, alegava que os acusados responderam ao processo em liberdade e sempre colaboraram com a instrução criminal.

Processo: HC 142209

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal



NOTÍCIAS STJ

Negado pedido para anular delação premiada no caso da Máfia da Merenda

Por unanimidade de votos, a Quinta Turma negou recurso em habeas corpus interposto pelo empresário Eloizo Gomes Afonso Durães, denunciado por suposta participação em esquema de desvio de dinheiro público no fornecimento de alimentos para escolas de São Paulo, no caso que ficou conhecido como a Máfia da Merenda.

Durães tentava anular o acordo de delação premiada firmado pelo Ministério Público com o também empresário Genivaldo Marques dos Santos e o desentranhamento das provas dele decorrentes em qualquer procedimento em que tenham sido juntadas.

Para a defesa, a formulação do acordo seria inconstitucional e ilegal por ferir os princípios do devido processo legal, da legalidade, da obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal, em razão de estabelecer condições, regras e causas de rescisão que caberiam ao legislador.

Também foi alegado que, ainda que se admitisse a forma como o acordo foi concretizado, o seu conteúdo seria ilegal porque o Ministério Público teria contemplado efeitos cíveis e administrativos em desconformidade com as normas que o regulamentam, que somente permitiriam a previsão de consequências penais para o ajuste.

Outras ilegalidades apontadas para justificar o pedido de anulação do acordo seria a prática de novo crime pelo delator e o fato de o MP ter se comprometido a não requerer a busca e apreensão ou a prisão de Genivaldo, antes ou depois de deflagrada a ação penal, o que configuraria tratamento probatório desigual aos acusados.

Negócio personalíssimo

O relator, ministro Jorge Mussi, não acolheu os argumentos. Segundo ele, “a delação premiada, por si só, não atinge a esfera jurídica do delatado, uma vez que apenas as imputações contra ele feitas, caso comprovadas, é que podem ser usadas em seu desfavor, o que pode ocorrer independentemente de ser formalizado ou não um acordo com o delator”.

Além disso, Jorge Mussi destacou que a delação premiada constitui negócio jurídico personalíssimo, que gera obrigações e direitos entre as partes celebrantes, e que não interfere automaticamente na esfera jurídica de terceiros. Por isso, segundo o ministro, ainda que terceiros sejam expressamente mencionados ou acusados pelo delator, eles não têm legitimidade para questionar a validade do acordo celebrado.

“É necessário registrar que, a despeito de haver alguma irregularidade nas cláusulas do ajuste celebrado pelo corréu e o seu depoimento ter sido utilizado na persecução criminal, o delatado pode confrontar o que foi por ele afirmado, bem como impugnar quaisquer medidas adotadas com base em tais declarações e demais provas delas decorrentes, não se admitindo, apenas, que impugne os termos do acordo feito por terceiro”, concluiu o relator.

Processo: RHC 43776

[Leia mais...](#)

Reconhecida legitimidade passiva da Unimed Palmas em ação sobre contrato da Unimed Centro-Oeste

Ao reafirmar o caráter integrado das cooperativas médicas que formam o sistema Unimed, a Terceira Turma estabeleceu a legitimidade da Unimed Palmas para participar de processo que discute contrato de serviços de saúde firmado pela Unimed Centro-Oeste. De forma unânime, o colegiado concluiu que a forma de divulgação do sistema Unimed – com logotipo único e publicidade sobre o caráter nacional da rede – deixam o consumidor confuso em relação a qual cooperativa responde judicialmente pelo seu plano de saúde.

“A conduta da Unimed, de, no momento da contratação do plano de saúde, convencer de que se trata de um sistema único de cooperativas com atuação em todo o território nacional, e depois alegar a independência das unidades cooperativadas e a distinção de personalidade jurídica para eximir-se de eventual responsabilidade, frustra a confiança depositada pelo consumidor no negócio jurídico celebrado”, apontou a relatora do recurso do consumidor, ministra Nancy Andrighi.

A ação, em que o consumidor discute a manutenção do plano de saúde nas mesmas condições do contrato coletivo a que aderiu anteriormente, foi proposta contra a Unimed Palmas. No entanto, o Estado do Tocantins havia firmado o contrato de prestação de serviços médicos com a Unimed Centro-Oeste e Tocantins.

Cooperação

O pedido de manutenção do plano foi julgado procedente em primeira instância, mas o Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO) acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva por entender que as Unimed de cada unidade federativa são pessoas jurídicas distintas e autônomas.

A ministra Nancy Andrighi ressaltou que o sistema Unimed, que é integrado tanto pela Unimed Palmas quanto pela Unimed Centro-Oeste, está estruturado em regime de cooperação, nos termos da Lei 5.764/71. Segundo a ministra, a integração da rede é evidenciada pelo uso do mesmo nome e do mesmo logotipo, o que dificulta a fixação da área de atuação das pessoas jurídicas e pode confundir o consumidor no momento da contratação.

“A consumidora pressupôs, compreensivelmente, que o contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares fora firmado com o sistema Unimed, nacionalmente considerado, pois não tinha condições de identificar a entidade que efetivamente se comprometeu a prestar-lhe os serviços de assistência médica”, apontou a ministra.

Âmbito nacional

No voto que foi acompanhado de forma unânime pelo colegiado, a ministra Nancy Andrighi também destacou que a propaganda utilizada pelo sistema Unimed tem como elementos a ampla presença da rede no território nacional e a possibilidade de atendimento do beneficiário em cooperativa de outra unidade da federação.

“A propaganda do sistema Unimed, portanto, induz o consumidor à contratação por meio da afirmação de que é uma instituição única, com larga atuação em âmbito nacional”, concluiu a ministra ao reconhecer a legitimidade da Unimed Palmas.

Com o acolhimento do recurso, os autos retornam ao TJTO para julgamento da apelação.

Processo: REsp 1627881

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça



[NOTÍCIAS CNJ](#)

Cármem Lúcia: Serenidade e firmeza em defesa da democracia

Justiça Estadual: alta produtividade com 63 milhões de ações

Cai a taxa de recursos judiciais desde 2013

Fonte: Agência CNJ de Notícias



[EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO](#)

Lei Estadual nº 7695 de 22 de setembro de 2017 - Dispõe sobre a criação do cadastro de médicos especialistas no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Fonte: ALERJ



JULGADOS INDICADOS

0403309-05.2013.8.19.0001 - rel. Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - j. 14/09/2017 e p. 18/09/2017

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CARTÃO DE CRÉDITO - UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ENCARGOS DECORRENTES DA MORA E DIFERENÇA DE JUROS MORATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM - SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO 4549/17 DO BACEN - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA

Apelação. Ação Civil Pública. Cobrança de juros rotativos, juros de mora e juros moratórios em caso de inadimplência em cartão de crédito. Sentença de Improcedência. Súmula nº 596 da do STF, que consolidou o entendimento de que as instituições financeiras estão livres do cerceamento dos juros usurários estabelecido pela Lei de Usura: "As disposições do Dec.22626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". Súmula nº 382 do Egrégio STJ não socorre à pretensão recursal: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Súmula 283 do STJ: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura." Sistema onde o empréstimo se renova mensalmente. O novo valor financiado refere-se ao capital e os acréscimos do mês anterior. Encargos financeiros que englobam juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Os juros decorrentes do INADIMPLEMENTO/ATRASSO/UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO ROTATIVO incluem os juros moratórios E os juros compensatórios. Natureza distinta. Ausência de bis in idem. Juros compensatórios em conformidade com a média mercadológica. RECURSO QUE SE CONHECE E SE NEGA PROVIMENTO.

[Leia mais...](#)

Fonte: EJURIS



AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ

Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriados ou por não ter havido expediente forense. Contempla todas as Comarcas e todos os fóruns do Poder

Cumprе ressaltar, todo conteúdo disponível na página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro - DJERJ.

Acompanhem a atualização na página [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#) e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC



EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0020127-63.2010.8.19.0014

Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 19/09/2017 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. PRETENSÃO DEFENSIVA DE PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO QUE MANTINHA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACOLHIMENTO. 1. É cediço que o crime de denúncia caluniosa exige o dolo específico para a sua configuração, consistente em ter o denunciante consciência de que não existiu o fato e mesmo assim acusar alguém inocente, dando causa a investigação policial ou mesmo processo criminal contra o mesmo. Na espécie, da análise da prova testemunhal produzida e diante das versões conflitantes quanto à dinâmica dos fatos, verifica-se que realmente não há como se ter um juízo de certeza se, de fato, o réu praticou o delito a ele imputado, considerando ser plenamente plausível, diante do elevado grau de animosidade do casal à época, envolvendo, inclusive, a filha adolescente e tendo por pano de fundo, dentre outras causas, a partilha de bens e um suposto adultério, que no dia dos fatos, após mais uma contenda e, no meio de recíprocas agressões, ocasião na qual o réu chegou a "rolar" escada abaixo, tenha ele se ferido e acreditado piamente que quem provocou o ferimento foi Celi, sua esposa à época, ainda mais se consideramos que, ao contrário do afirmado por ela, o casal ainda convivia, pois o embargante somente saiu de casa uma semana após os acontecimentos. Acresce-se que as testemunhas ministeriais Ademir e Luiz Carlos, que prestaram declarações favoráveis ao réu, eram vizinhos do casal há mais de 10 anos, sendo impossível, portanto, dar credibilidade ao relato de Celi no sentido de que não os conhecia. A corroborar o cenário de dúvida, tem-se que o parecer médico do laudo de exame de corpo de delito do réu não foi conclusivo, mas sim, apenas sugeriu que o corte poderia ser fruto de autolesão. 2. Assim, em que pese o brilhantismo do voto majoritário, a decisão minoritária deve prevalecer, considerando que o conjunto probatório se mostrou duvidoso, não se comprovando, estreme de dúvidas, o dolo direto do embargante no sentido de que tinha certeza da falsidade da imputação do crime de lesão corporal noticiado contra sua ex-esposa, não bastando haver alta probabilidade e veementes indícios, sendo indispensável para a condenação a plena certeza da responsabilidade penal, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. Precedentes. Embargos providos.

0029120-11.2013.8.19.0008

Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 15/08/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DIVERGÊNCIAS E CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Embargos Infringentes e de Nulidade interpostos pela Defesa do acusado contra a decisão da Colenda Segunda Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, que entendeu por maioria dos votos, em dar parcial provimento ao apelo defensivo, tão somente para afastar a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº11.343/06, redimensionando a pena do delito de tráfico, fixando-a em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Vencido o Relator, Desembargador José Muiños Piñheiro Filho que absolvía o Apelante da imputação pelo tipo penal do artigo 33 c/c artigo 40, inciso IV, ambos da Lei de Drogas. 2. Data máxima vênua, ouso divergir do posicionamento contido no duto voto vencedor, cujo meus respeitos faço consignar, para ficar com o entendimento adotado no voto vencido pelo ilustre Desembargador José Muiños Piñheiro Filho, conquanto, entendo que não há provas nos autos de que restou configurada no caso em exame, a conduta imputada ao réu, vez que há divergências e contradições nos depoimentos dos policiais, especialmente, no que tange a forma como ocorreu a diligência, a abordagem ao réu, o local em que estava quando abordado, a vestimenta usada por ele, à suposta confissão formal e, o fato de já ser conhecido anteriormente, embora configurada a materialidade do delito de tráfico de drogas e porte de acessório de arma de fogo. 3. Embargos conhecidos e providos.

0003673-87.2013.8.19.0083

Des(a). CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID - Julgamento: 14/09/2017 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Embargos Infringentes e de Nulidade interpostos com base no voto minoritário proferido pelo Des. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO, no sentido de ser conhecido e negado provimento ao recurso ministerial, mantendo o decreto absolutório em relação ao crime de roubo triplamente majorado, ao mesmo tempo em que conhecia do recurso da defesa e, acolhendo a preliminar ali suscitada, determinava a remessa ao MINISTÉRIO PÚBLICO, para fins de análise de eventual proposta de suspensão condicional do processo em relação ao delito do artigo 180, do Código Penal. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento dos Embargos. 1. A denúncia narra que o acusado, em 27/04/2013, juntamente com outros indivíduos não identificados, transportava, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, uma pistola da marca TAURUS, calibre .380, nº de série KSG79388, de propriedade do policial militar Eduardo Ribeiro, proveniente de roubo praticado na área de circunscrição da 54ª DP e registrado sob o RO nº 054-02684/2013. Nas mesmas circunstâncias, subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisas alheias móveis, consistentes em notas fiscais de mercadorias pertencentes à empresa FRIGANSO, bem como um telefone celular da marca LG, modelo 360, e R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) em espécie, de propriedade da vítima Reginaldo de Carvalho. 2. O embargante restou absolvido em primeira instância por infração ao delito tipificado no artigo 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, sendo condenado pela prática do crime do artigo 180, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no menor valor unitário. 3. Em sede de apelação, por maioria, foi negado provimento ao recurso defensivo, e foi dado provimento ao recurso ministerial, a fim de condená-lo como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. 4. Os fatos somente foram presenciados pelos lesados, tendo o motorista do caminhão acionado a polícia e avisado "que havia um elemento armado dentro da cabine do caminhão". Posteriormente, as vítimas não foram localizadas e restaram ausentes na audiência, tendo o MP desistido das suas oitivas, enquanto que as demais testemunhas não assistiram aos fatos. 5. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima tem

especial relevância, sendo apta a comprovar a autoria do delito de roubo, se harmônica com os demais elementos dos autos. Ocorre que os relatos das vítimas em sede policial não foram submetidos ao crivo do contraditório em juízo. 6. Temos no feito somente a prova da receptação e os depoimentos dos policiais militares que não visualizaram a cena do crime. 7. A condenação por crime patrimonial, sobretudo se não foi encontrado qualquer bem subtraído com o acusado, depende da existência de elementos nos autos capazes de comprovar a autoria delitiva. 8. Na hipótese aplica-se o princípio in dubio pro reo, diante de dúvidas acerca da conduta dos agentes. 9. Correto o Juízo de 1º grau, não cabendo a condenação pela prática do delito de roubo triplamente circunstanciado. 10. Quanto ao delito do artigo 180, do CP, merece guarida a preliminar suscitada pela defesa e apreciada no voto minoritário. 11. Presentes, em tese, os requisitos previstos no artigo 89, da Lei nº 9099/95. 12. Embargos conhecidos e providos, em prestígio ao voto divergente.

Fonte: site TJRJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br